



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a formação do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho e sobre a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.410, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A atividade de profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho será permitida exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista, portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País;

.....
IV – ao portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, tratando-se de curso de especialização, o currículo será fixado pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma do regulamento. (NR)”
.....

“Art. 3º O exercício da atividade do profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, de registro no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Arquiteto e Urbanista portador de certificado de conclusão em curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trabalho, cujo exercício profissional dependerá de registro em Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Estado ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito do presente projeto de lei é atualizar a regulamentação da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, disciplinada pela Lei nº 7.410, de 1985.

De acordo com o texto vigente da lei, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II – ao possuidor de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada no regulamento.

A lei não faz referência à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois tal curso não existia na época. Decorridos mais de trinta anos, a situação é outra. Diante de novas tecnologias, os cursos de Engenharia se diversificaram, e hoje as instituições de ensino oferecem graduações variadas, inclusive a Engenharia de Segurança do Trabalho.

O que observamos na atualidade é uma absoluta discrepância entre a realidade e a lei, que restou defasada, em prejuízo de milhares de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho, que não conseguem exercer sua profissão pelo anacronismo da legislação. Essa situação precisa ser corrigida com urgência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faz-se notar, além disso, outra incongruência na lei, que é admitir apenas cursos de especialização para a permissão do exercício da profissão. No entanto hoje já existem cursos de mestrado em engenharia de segurança do trabalho, não sendo lógico restringir aos mestres acesso a um mercado garantido aos especialistas.

Nesse sentido, nossa proposta é alterar o art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, para permitir que possam atuar como profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho os graduados nessa especialidade, assim como os portadores de diploma de pós-graduação, não mais restringindo, neste caso, a atuação profissional aos portadores de certificado de especialização.

Outra atualização que se revela necessária na Lei nº 7.410, de 1985, diz respeito ao registro desses profissionais, que, nos termos do art. 3º, deve ser feito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ocorre que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs). Com isso, os CREAs passaram a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, competindo aos CAUs registrar o Arquiteto e Urbanista especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Colegas, pedindo seu apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Eduardo Barbosa

2016_12719